



DIREITO NATURAL (OBJEÇÕES E DEFESAS)

Denis Leite Rodrigues

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD do Instituto de Ciências Jurídicas - ICJ da Universidade Federal do Pará - UFPA

RESUMO: O artigo versa sobre considerações acerca do direito natural, destacando primeiramente a iniciativa, datada do final no século XIX, de retomá-lo como seara jurídica, na forma de uma disciplina a ser considerada nos estudos do direito e como parte efetiva do ordenamento jurídico. A seguir, baseando-se em doutrinas típicas do positivismo, serão analisados argumentos contrários à consideração efetiva do direito natural, procurando-se demonstrar sua inconsistência.

PALAVRAS-CHAVE: Direito natural. Direito positivo. Jusnaturalismo. Ordenamento jurídico.

ABSTRACT: The article deals with considerations about natural law, highlighting first the initiative, dating from the end of the nineteenth century, to retake it as a legal field, in the form of a discipline to be considered in law studies and as an effective part of the legal system. Then, based on typical doctrines of positivism, arguments against the effective consideration of natural law will be analyzed, trying to demonstrate their inconsistency.

KEYWORDS: Natural law. Positive law. Jusnaturalism. Legal order.

1 - INTRODUÇÃO

O presente artigo visa tratar do campo jurídico denominado direito natural, em relação, inicialmente, à retomada das discussões sobre a temática e da conscientização da importância da mesma, proposta a partir de iniciativas doutrinárias como a encíclica *Aeterni Patris*, do pontificado de Leão XIII.

A seguir, serão examinadas algumas objeções formuladas em relação ao direito natural, retiradas dos escritos jurídicos de eminentes autores de várias nacionalidades (algumas sujeitas à tradução livre), notadamente a partir do século XX. Procurar-se-á, dentro do possível, revelar a inconsistência e mesmo pré-conceito de alguns dos argumentos, por meio da confrontação das citadas doutrinas com elementos relativos ao direito natural.

Esta análise é de natureza notadamente centrada em exposições escritas, como o são documentos tais como encíclicas papais e criações teóricas da lavra de juristas. Assim, em regra, a exposição vai se limitar à interpretação e leitura das respectivas páginas.

Embora não haja como se evitar pontuais análises de ordem histórica, o artigo ora apresentado se propõe a desenvolver uma discussão de base jurídica, por vezes, com breves repercussões de ordem teológica.

2 – “AETERNI PATRIS” E A PAULATINA RETOMADA DAS ANÁLISES SOBRE O DIREITO NATURAL

Em 4 de agosto de 1879, o Papa Leão XIII deu um relevante passo no sentido da revalorização do então obscuro direito natural, com a publicação da Encíclica *Aeterni Patris*, que propunha a retomada da filosofia tomista, com sua base eminentemente cristã, notadamente nas escolas católicas.

Afirma Alasdair Macintyre que Leão XIII, na encíclica *Aeterni Patris*, “urged both clergy and laity to address the intellectual needs of the nineteenth century by rediscovering and renewing the philosophy of Aquinas” (MACINTYRE, 2009, p. 151).

Destaque-se também, no que tange a documentos papais sobre a problemática do direito natural, mais alguns que se destacam no campo do direito natural, como duas encíclicas do pontificado de João Paulo II. A primeira chama-se *Veritatis Splendor*, publicada em 6 de agosto de 1993; e a segunda tem o nome de *Evangelium Vitae*, datada de 25 de março de 1995.

Para Russell Hittinger, analisando “these two encyclicals, one aimed *ad extra*, the other *ad intra*, get the problem of natural law situated just about right” (HITTINGER, 2007, p. 37).

Esta renovação do interesse no direito natural transcende, porém, a religião católica. Neste sentido, Hans Welzel, em obra originalmente publicada em 1957, reconhece tal fato no livro *La justicia*, escrito pelo teólogo protestante, natural de Zurich, na Suíça, chamado Emil Brunner. Comenta Welzel sobre o livro de Brunner: “en esta obra se emprende la construcción de un Derecho natural aristotélico-estóico basado en el orden divino de la Creación y con contenidos extremadamente concretos” (WELZEL, 2005, p. 303). Recentemente, na comunidade de origem protestante, destaca-se também a doutrina de teólogos como, por exemplo, William Lane Craig e J. P. Moreland.

Afirma-se como bastante oportuna e elogiável a iniciativa até certo ponto visionária de Leão XIII, no sentido de incentivar o renascimento dos estudos e leituras sobre o direito natural, ao final do século XIX, entre outras razões porque o século seguinte iria demandar notadamente uma base jurídica com inspiração divina, principalmente em face das vicissitudes e tragédias ocorridas, fruto, por exemplo, de duas conflagrações mundiais.

Uma das explicações da crescente retomada dos estudos e análises ligadas ao direito natural pode estar na configuração peculiar da legislação presente neste campo jurídico, na medida em que estas normas serem dotadas de uma aplicação de caráter universalista de base eminentemente moral, em função, em regra, da fonte de onde se originam.

Há quem discorde do caráter universalista relativo ao direito natural. Um dos autores que refuta esse argumento é Clive Staples (C.S.) Lewis. Este autor (em obra datada de 1942, e utilizando o termo *lei* no sentido de *direito*), afirma conhecer pessoas para as quais “a idéia de uma Lei Natural ou lei de dignidade de comportamento, conhecida de todos os homens, não tem fundamento, porque as diversas civilizações e

os povos das diversas épocas tiveram doutrinas morais muito diferentes” (LEWIS, 2009, p. 8).

Em outra de suas obras, Lewis, nos seus *Exemplos do Tao*, refutou o argumento supracitado, através de uma análise comparativa de dispositivos dessa área do direito ora comentada, afirmando que “os seguintes exemplos da Lei Natural são tirados de fontes que estão perfeitamente ao alcance de qualquer um que não seja historiador profissional” (LEWIS, 2012, p. 79). Finalmente, lembra que é concebível que toda civilização conhecida seja derivada de outra, “e, em última análise, de um único centro – ‘transmitida’ como uma doença infecciosa ou como a sucessão apostólica” (LEWIS, 2012, p. 80).

Além disso, as normas de direito natural são atemporais. É de se notar que, da constatação da origem divina de vários postulados do direito natural, e considerando que essa origem dá ideia de eternidade, “toda a série de eventos temporais é real para Deus e, assim, disponível para sua influência causal em qualquer ponto da história por meio de um único ato atemporal” (MORELAND; CRAIG, 2005, p. 622).

Essa atemporalidade foi igualmente tratada por Clive Staples (C. S.) Lewis, que diz “se um milhão de pessoas oram para Ele às dez e meia da noite, Ele não precisa ouvi-las todas no instantezinho que chamamos de dez e meia” (LEWIS, 2009, p. 223). E continua: “Dez e meia, ou qualquer outro momento ocorrido desde a criação do mundo, é sempre o presente para Deus” (LEWIS, 2009, p. 223).

Robert P. George, afirma que até nos mais mundanos aspectos da vida do ser humano pode se identificar um ato praticado sob os princípios mais básicos do direito natural. De fato, “countless choices in which these principles centrally figure are so commonplace that ordinary people would be shocked to learn that they were acting on principles at all” (GEORGE, 1996, p. 324).

No que tange especificamente à concepção esquemática do direito natural na doutrina representativa das últimas décadas, podem ser citadas destacadas contribuições.

Comentando sobre os primeiros princípios que regem o direito natural, afirma Macintyre que exemplos do primeiro, evidente a todas as pessoas racionais, “son, por supuesto, el principio de no contradicción y el primero principio de la racionalidad práctica, según el cual el bien ha de ser buscado y el mal evitado, y estos son relativamente aproblemáticos” (MACINTYRE, 2003, p. 39).

Germain Grisez, em um artigo de 1965, comenta sobre o primeiro princípio da razão prática, que vem a ser o primeiro preceito da lei natural. Diz Grisez: “este princípio, conforme expresso por Tomás de Aquino é: o bem há de ser feito e buscado, e o mal há de ser evitado” (GRISEZ, 2007, p. 180).

Robert P. George, tratando dos princípios da razão prática, afirma que os mesmos identificam bens humanos intrínsecos (como, por exemplo: conhecimento, amizade ou saúde) como fins a serem perseguidos, promovidos e protegidos; e os seus opostos (tais como: ignorância, antipatia ou doença) como males a serem evitados ou superados (GEORGE, 1996, p. 321-322).

Na ótica defendida por John Finnis, baseando-se na filosofia tomista, há bens básicos relativos à existência do seres humanos, identificados e para os quais estes são conduzidos pelos primeiros princípios da razão prática (FINNIS, 2007, p. 37). Como afirma Finnis: “estes bens básicos, sendo os objetos da vontade e da ação livre, são os contornos da natureza humana” (FINNIS, 2007, p. 37).

3 – ARGUMENTOS EM CONTRÁRIO REFUTADOS

O jurista argentino Jorge Guillermo Portela afirma que muitas das críticas dos positivistas supõem um desconhecimento das doutrinas do direito natural clássico (PORTELA, 2016, p. 163).

Gustav Radbruch, afirma que a crítica oriunda do pensamento de Kant “mostrou que a razão não é um arsenal de conhecimentos teóricos conclusos, de normas éticas e estéticas prontas para a sua aplicação, antes a faculdade de alcançar tais conhecimentos e normas” (RADBRUCH, 2004, p. 26). Para este autor, o defensor do direito natural não seria capaz de reconhecer ao direito positivo uma razão de existir independente em face do direito natural, “chegando a uma absorção total do direito positivo pelo direito justo, da realidade jurídica pelo valor jurídico, da ciência jurídica pela filosofia do direito” (RADBRUCH, 2004, p. 27).

Para começar, como se pode ver, a posição de Radbruch é mais uma posição doutrinária que relega o direito natural à uma postura filosófica, negando efetiva normatividade ao mesmo. Ademais, ao contrário do que diz Radbruch, de modo algum a ideia de *direito natural* é contrária à concepção de bidimensionalidade do ordenamento jurídico.

Não deixa de ser irônico que Herbert Lionel Adolphus Hart, jurista britânico positivista, ao comentar uma das teorias sobre a não separação entre direito e moral, cita Gustav Radbruch, que seguia a doutrina do positivismo até enfrentar ele mesmo a tirania do nacional-socialismo alemão, sendo aí convertido em função desta vivida experiência. Assim, seu apelo no sentido de apelar a outros juristas para que descartem a noção da separação entre direito e moral, “tem a força particular de uma retratação” (HART, 2010, p. 79).

Em obra originalmente publicada em 1922, Roscoe Pound, diz: “o direito natural era uma teoria filosófica para um período de crescimento” (POUND, 1965, p. 21). Como se vê, este autor, de forma explícita, associa igualmente o tema desta análise unicamente com a ideia de uma postura filosófica. E, ao usar o tempo verbal no pretérito imperfeito, considera as discussões sobre o assunto como algo que faria parte de um tempo que já passou. O ano do lançamento da obra é revelador, pois reflete uma fase histórica posterior à Primeira Guerra Mundial, caracterizada por certo otimismo, que logo seria esvaziado com a crise econômica mundial de 1929, e a Segunda Guerra Mundial, iniciada em 1939, portanto uma década depois.

Como resultado de aulas proferidas entre 1957 e 1958, o jurista italiano Norberto Bobbio publicou um livro denominado “Teoria da norma jurídica”. Nesta obra, comentando sobre o direito natural, diz ser este relativo a uma “corrente de pensamento jurídico segundo a qual uma lei, para ser lei, deve ser conforme à justiça” (BOBBIO, 2008, p. 35). Mais à frente em sua ponderação, o autor escreve: “mas se nos perguntamos o que é de fato o direito, não podemos deixar de responder que, na realidade, vale como direito também o direito injusto, e que não existe nenhum ordenamento que seja perfeitamente justo” (BOBBIO, 2008, p. 36). Esta última afirmação estará correta, se se limitar à ideia de direito positivo.

Se um direito for injusto, ele é contrário ao direito natural (em função da origem deste), e portanto não se confunde com este último. E uma noção bastante adequada de justiça, no contexto do direito natural, pode se obter da doutrina de Grocio, a saber: “são justas as ações (e as normas que comandam essas ações) que pareçam idôneas a promover uma convivência ordenada entre os homens” (LUMIA, 2003, p. 125). E essa noção é válida em qualquer tempo e lugar.

Em 1960, Hans Kelsen publicou, como apêndice de sua obra “Teoria pura do direito”, um texto em que se dedica a criticar em várias passagens a doutrina do direito natural. Inicialmente, destaque-se a colocação de Kelsen no sentido de que as doutrinas

do direito natural e do jusnaturalismo, da forma como foram formuladas por seu pensadores mais destacados, “serviram principalmente para justificar as ordens jurídicas existentes e as suas instituições políticas e econômicas essenciais como harmônicas com o direito natural” (KELSEN, 2009, p. 141).

Não procede tal ponto de vista, sendo que inclusive vultos destacados como Tomás de Aquino, buscaram combater o estado de coisas então reinante na comunidade da qual fazia parte. Neste sentido, Gilbert Keith Chesterton, em sua biografia de Aquino, afirmava que, assim como se deu com Francisco de Assis, Tomás de Aquino percebeu em seu íntimo que a concordância de seu povo à disciplina e doutrina cristã estava minguando, pois ambas estavam “roídas continuamente por mais de um milênio de rotina; e que a Fé precisava ser mostrada sob nova luz e tratada desde um novo ângulo” (CHESTERTON, 2015, p. 72).

Tomás de Aquino, que defendia o pensamento de Aristóteles, teve, por exemplo, que encarar “o pânico acerca do perigo aristotélico, que percorrera as altas esferas da Igreja” (CHESTERTON, 2015, p. 74). E ainda levando em consideração, que “a ousadia e originalidade dos pensadores do século XIII é mais surpreendente quando nos lembramos de que ocorreram sob um regime fortemente autoritário; por assim dizer, à sombra da Inquisição” (DAWSON, 2014, p. 351). Tal postura de Aquino, como pode se concluir destes relatos históricos, podia ser tudo, menos a justificativa de uma ordem então reinante.

Em outra parte de sua obra, Kelsen confunde o efeito com a causa. O autor diz que a doutrina do direito natural retornou, no século XX, a uma posição destacada no plano da filosofia tanto de ordem social quanto jurídica, conjuntamente com especulações metafísico-religiosas, “como sequela das duas guerras mundiais e da reacção contra o nacional-socialismo, contra o fascismo e, especialmente, contra o comunismo” (KELSEN, 2009, p. 104-105). Mas não é a retomada do direito natural uma sequela destas guerras e ideologias, mas justamente estas conflagrações e estes sistemas políticos é que são sequelas do abandono e negação do *jusnaturalismo* e do *direito natural*.

De fato, como afirmou Jacques Maritain, em uma obra publicada em 1943, em face do contexto europeu em meio a Segunda Guerra Mundial: “si las democracias ganan la paz, después de haber ganado la guerra, será a condición de que la inspiración cristiana y la inspiración democrática se reconcilien” (MARITAIN, 2001, p. 109-110). A guerra, sem dúvida, despertou de forma trágica os seres humanos

Postura similar em sua crítica ao direito natural é a assumida por Alf Ross. Afirma este autor dinamarquês, em obra originariamente publicada em 1953, que não seria em absoluto uma surpresa, o fato do direito natural ter voltado a prosperar a partir do início do século XX e, desde então, ter se expandido de tal forma que seria comum falar-se no renascimento daquele. Continua o autor, ao afirmar: “os abalos tremendos da política e da economia que caracterizam este século tem fomentado a ânsia de descobrir algo absoluto num mundo em dissolução e mergulhado no caos” (ROSS, 2007, p. 296). Um ponto a se destacar na explanação de Ross está no fato do mesmo considerar o direito natural como “algo absoluto”, que faz referência à questão da origem divina e âmbito universalista do direito natural, já comentado anteriormente. Porém, não seria, em absoluto, questão de voltar a prosperar o direito natural, mas sim de efetivamente tratar de uma temática jurídica injustamente posta praticamente no esquecimento.

Herbert Lionel Adolphus Hart, da recente escola jurídico-filosófica do direito do mundo anglo-saxão, afirma, em obra lançada em 1961, sobre as regras típicas do direito natural, que “haverá determinadas normas de conduta que qualquer organização social que se pretende viável precisa incluir” (HART, 2009, p. 249). Ao lado desta normatividade, encontra-se um outro conjunto de regras, que caracterizam uma específica sociedade, mesmo sendo algumas notadamente arbitrárias. Aquelas normas inicialmente referidas, que correspondem a postulados de comportamentos reconhecidos de forma universal, baseadas em verdades gerais sobre a humanidade, seria o conteúdo básico do direito natural.

Embora pareça, a princípio, que Hart seria um partidário do direito natural, tal suposição é desmentida, inicialmente com a intenção expressa deste de responder à tese positivista de que “o direito pode ter qualquer conteúdo” (HART, 2009, p. 258). Assim, o direito positivo pode expressar verdades típicas do direito natural, mas não deixa de ser o direito positivo. Esta tese não se sustenta, para negar a presença do direito natural no ordenamento jurídico. Primeiro, porque nada obsta que o direito natural conviva com o direito positivo em uma mesma ordem jurídica vigente, e disso a própria história é testemunha. Segundo, porque pode muito bem uma norma de direito natural se positivar, sem que com isso se torne regra típica oriunda da noção de positivismo jurídico.

Oriundo desta mesma corrente de origem britânica, Joseph Raz, autor de base positivista, diz que “todo sistema jurídico necessariamente contém ao menos algumas leis moralmente válidas e que devem, moralmente, ser seguidas” (RAZ, 2010, p. 161). É

uma afirmação de certa forma dúbia, pois se de um lado parece admitir o direito natural como parte do ordenamento jurídico, ao se referir a leis com fundamento moral, no que tange à validade e eficácia; por outro, não negando o caráter positivista da norma (originada de órgãos estatais, após um procedimento legalmente pré-estabelecido), somente afirma que podem tais regras possuírem também um fortalecimento de ordem moral. E é esta posição que aparenta ser o caso, embora permaneça uma incerteza injustificável.

Outro jurista com esta origem, chamado Neil MacCormick, apresenta um argumento que não deixaria, a princípio, espaço a dúvidas, concernente à sua posição neste debate. Em obra publicada em 1978, ele afirma que “os princípios de direito natural são vagos e deixam muitos aspectos sem definição” (MACCORMICK, 2009, p. 76). Caberia ao respectivo poder legislativo aclarar a legislação em qualquer caso, legislando em favor da coletividade na área de indeterminação do direito natural. Além disso, o autor também coloca: “a insistência de que toda a lei é lei legislada possibilita a visão de que toda a lei é alterável” (MACCORMICK, 2009, p. 76).

O argumento de MacCormick é sujeito à objeção, e em dois aspectos. O primeiro ponto refere-se ao fato de que, embora acuse os princípios de direito natural de serem vagos e imprecisos e afirme só ser lei a lei que provenha do legislador, diz que este legislador deve criar normas na área de indeterminação do direito natural, admitindo assim a aplicação de normas de direito natural no que estas pelo menos tenham de determinação; e, então, admite um ordenamento com os dois campos jurídicos. O segundo, ao se referir ao fato de que só seria efetivamente lei, uma norma legislada, incorre em um erro presente na obra de seu mestre Hart, supracitado, no sentido de não admitir a positivação de uma norma de direito natural. Reitere-se: nada obsta que uma norma de direito natural se positive pela vontade do legislador. Nem por isso ela deixará de ter essa natureza de direito natural, em virtude de sua origem remanescer.

O também aluno de Hart chamado John Finnis, faz uma referência à obra de Aquino que aclara um pouco algumas das objeções supracitadas. Diz o jurista australiano: “Tomás de Aquino trata todas as leis humanas como ‘positivadas’ e (sinonimamente) ‘positivas’, mesmo aquelas regras que são reafirmações ou deduções (*conclusiones*) promulgadas autoritativamente a partir dos princípios ou normas morais gerais” (FINNIS, 2007, p. 733).

Há posições doutrinárias um pouco mais recentes que ainda incorrem nas restrições apontadas por juristas de épocas anteriores, quanto à aceitação do direito

natural como parte reconhecida e vigente da ordem jurídica. Em obra datada de 1996, Wayne Morrison retoma a argumentação de considerar o direito natural simplesmente como um embasamento filosófico ao direito efetivamente em vigência, que seria o positivo. De fato, o autor afirma que “as leis positivas devem consistir em regras específicas derivadas dos princípios gerais do direito natural” (MORRISON, 2012, p. 84).

A seguir em sua obra, Morrison apresenta argumentos que aparentam de forma premeditada procurar desvalorizar a filosofia tomista, acusando-a de simplesmente refletir os valores prevalentes naquela sociedade e naquele tempo; valores esses que a pretensa evolução dos povos se encarregaria de paulatinamente corrigir (tais como a prevalência do ser humano do sexo masculino nas atividades públicas ou a restrição para o exercício de funções governamentais). Não se pode esquecer que, não obstante tenha raízes teológicas, esse aspecto da filosofia tomista refere-se não à princípios religiosos, mas sim jurídicos; não para tratar do Cristianismo propriamente, mas da ordem e disciplina social. Por isso, não se justifica a afirmação daquele autor de que “as doutrinas teológicas do direito natural podem ter servido para libertar o homem do medo do cosmo, mas sujeitaram-no ao poder de uma inverdade organizada” (MORRISON, 2012, p. 86). Importante notar que quando Morrison se refere ao homem, faz referência aos seres humanos em geral.

Há autores como Scott J. Shapiro, que, procuram uma posição neutra no debate, ao afirmar que é bem possível que o método correto para determinar o conteúdo do direito acabe por indicar não haver respostas corretas no direito para certa espécie de perguntas jurídicas. Como diz o autor: “solo porque ansiemos que exista una respuesta a la pregunta ‘¿cuál es el derecho?’ no significa que haya una respuesta que espera pacientemente ser revelada” (SHAPIRO, 2014, p. 61).

A postura de ver o direito natural negando a bidimensionalidade do ordenamento jurídico é típica da escola jusfilosófica denominada positivismo jurídico, pois, a partir dela, o direito natural passou a ser alvo de duas classes de negação: o positivismo extremado, no qual se nega a existência de uma ordem moral ou jurídica natural, que de algum modo possa condicionar o direito positivo; e o positivismo moderado ou objetivismo jurídico, onde não se considera o direito natural como parte da ordem jurídica em vigência, e sim como uma espécie de fator moral, ontológico ou axiológico (portanto, algo filosófico) que embasa o ordenamento jurídico (HERVADA, 2006, p. 16).

Mas esta concepção acima descrita, como já foi dito, é produto do positivismo jurídico. É de se notar que para a ciência jurídica considerada clássica, o direito natural é visto como uma área vigente de uma ordem jurídica. Então, será direito, e direito em vigor. Quando se tratar de direitos naturais, deve-se ter em mente direitos dos seres humanos que podem ser judicialmente defendidos; e ao se falar em lei natural, estar-se-á fazendo referência a preceitos, permissões e proibições de fonte natural, que são elementos do ordenamento jurídico vigente em uma coletividade humana. São, a rigor, “verdaderos derechos y verdaderas leyes, dados por la naturaleza, cuyo origen último – para los teístas – se remonta a Dios” (HERVADA, 2006, p. 17).

É de se destacar que, ao comentar sobre as obras de Fernando Vázquez de Menchaca e de Hugo Grocio, afirmando ser este último pensador o iniciador da concepção imanentista do direito natural, entre o século XVI e o XVII. Hervada afirma que “as obras desses autores foram obras de jurisprudência, no estilo do humanismo jurídico – sem ser manuais de direito natural -, nas quais o *iusnaturalae* continuou sendo entendido como verdadeiro direito” (HERVADA, 2008, p. 24). Como se vê, a visão do direito natural como parte do ordenamento jurídico transcendeu o que histórica e posteriormente passou a ser considerado o direito natural clássico.

Deve-se notar, como já aventado anteriormente, que errado é confundir um conjunto de normas jurídicas válidas e aplicáveis à uma dada coletividade em determinado tempo e lugar, ou seja, um direito positivado; com as normas criadas por um organismo representativo de certo povo para a disciplina jurídica específica desta comunidade, criação esta que segue um procedimento legal predeterminado, aqui referido ao direito positivo, como aplicação prática do positivismo jurídico.

Esta problemática já foi objeto de ponderação na obra de Tomás de Aquino, como demonstra a seguinte citação de John Finnis, que aqui se retoma: “Tomás de Aquino trata todas as leis humanas como ‘positivadas’ e (sinonimamente) ‘positivas’, mesmo aquelas regras que são reafirmações ou deduções (*conclusiones*) promulgadas autoritativamente a partir dos princípios ou normas morais gerais” (FINNIS, 2007, p. 733).

4 - CONCLUSÃO

Deve-se sempre ter em mente que “el derecho natural y el derecho positivo forman un único sistema jurídico, el cual es en parte natural y en parte positivo” (PORTELA, 2016, p. 156).

Pode-se creditar à atividade de autores como os próprios Papas, o renascimento dos estudos e debates acerca da caracterização e aplicação concernente às normas do direito natural, a partir do final do século XIX. Além daqueles sujeitos, pode-se também reconhecer o esforço doutrinário, desde aquela época até os dias atuais, de muitos autores envolvidos com a doutrina jurídica ligada à Igreja Católica, como é o caso, por exemplo, de juristas como: Javier Hervada e Russell Hittinger.

Destarte, considerando esta ênfase afirmada por destacados estudiosos da matéria, no sentido de uma constante reafirmação da inspiração notadamente cristã em geral, na base da normatividade típica do direito natural, constata-se ser bastante pertinente a opinião de Jacques Maritain, expressa em 1943, no sentido de que o importante para a vida política mundial e para solucionar a crise da civilização, não seria pretender que o cristianismo esteja unido à democracia e que a fé cristã obrigue cada fiel a se tornar democrata, senão constatar que a democracia está ligada ao cristianismo e que o impulso democrático surgiu na trajetória da humanidade como uma manifestação na esfera temporal da inspiração evangélica. Diz ainda o autor que a questão não é sobre o Cristianismo na qualidade de credo religioso e caminho para a vida eterna, e sim “sobre el cristianismo como fermento de la vida social y política de los pueblos y como portador de la esperanza temporal de los hombres” (MARITAIN, 2001, p. 116).

Porém, e é de se destacar, o estudo do direito natural está transcendente à esta pretensa possível restrição ao âmbito de aplicação social dos seus princípios e postulados ao universo da comunidade Cristã católica, e disso fazem testemunho autores de outros Credos, como também juristas com inspiração e tratamento laico em relação à estas questões ligadas ao direito.

Grande parte das objeções concernentes à não aceitação do direito natural como uma das divisões do ordenamento jurídico das nações, se baseia na posição errônea de que as regras de direito natural não podem se positivizar, e assim, manter-se-iam como basicamente um norte para que os legisladores criarem as normas que irão efetivamente vigor na realidade social. E, desta forma, como para valer como direito as normas devem se positivizar, só teria o qualificativo de jurídico o que fosse direito positivo.

A noção de direito positivo baseia-se, como se sabe, na noção de regras provenientes da criação normativa de um órgão governamental, a partir de procedimentos legal e previamente determinados.

Se assim se caracteriza o direito positivo, poderia se questionar, por exemplo: o que seriam muitos dos direitos e garantias fundamentais, inscritos em várias Constituições nacionais desde o advento das revoluções liberais, senão normas positivadas de direito natural? Considere que, regra geral, os postulados que disciplinam os direitos e garantias fundamentais são normas que, a rigor, são presença constante e indiscutível em cada contexto que poder-se-ia ser chamado de ordenamento jurídico. E estas normas ora citadas, como pode se perceber, não foram “criadas” por aquele órgão legislativo; e são disciplinadoras da esmagadora maioria das coletividades humanas, a partir de uma inspiração divina ou mesmo da razão humana, mesmo que não estejam expressamente em regras jurídicas escritas. Estas normas supramencionadas, como se pode ver, são expressões inegáveis das noções básicas de direito natural.

Sobre esta problemática, bastante oportuna a doutrina de Russel Hittinger. Este autor afirma que discussões sobre a lei natural comumente envolvem três grupos de questionamentos. Em primeiro lugar, existem as questões propriamente filosóficas sobre se existe uma lei natural, e se as normas positivadas seriam válidas independentemente de especificações de ordem moral. A seguir, surgem indagações pertencentes propriamente à teoria política; tais como a legislação deveria determinar a devida responsabilidade para tornar a justiça natural efetiva; e como um sistema particular de normas positivadas encararia esta questão. Por último, assumindo que os órgãos judiciais são limitados às normas escritas em sua atividade, pode ainda se questionar se isso pode necessariamente impedir usos judiciais para a teoria da lei natural. Questões destas diversas categorias são a tal ponto diferentes, que o fato de se resolver uma destas categorias não resolverá, necessariamente, as demais. Como afirma aquele pensador: “it is vain, therefore, to search for a single method that brings closure on these issues” (HITTINGER, 2007, p. 63).

A realidade social destes tempos atuais, no relativo à muitas câmaras legislativas, com sua corrupção endêmica, e seus “lobbies” e conchavos, além da usual e irracional disputa de ideais partidários e ideológicos, faz com que as normas jurídicas daí provenientes tenham cada vez menos legitimidade e constância; e igualmente traduzam cada vez menos os interesses reais da respectiva comunidade representada.

Para os estudiosos e artífices do direito, “é o momento em que a voz dos juristas-filósofos se faz sentir por cima da dos juristas-intérpretes” (GOMES DA SILVA, 2000, p. 386). É uma postura que assim se expressa: “onde antes a razão se contentava em descobrir a ‘verdade’ do texto jurídico, agora, a razão, insatisfeita, levante os olhos do

texto, despreza-o e procura, antes, uma ‘verdade’ intemporal” (GOMES DA SILVA, 2000, p. 386).

Pelo exposto nestas linhas, vem-se evidenciando a necessidade de uma ótica efetiva quanto aos estudos sobre o direito natural; e a aplicação crescente deste nas atividades administrativas, legislativas e jurisprudenciais; na forma de um efetivo direito pulsante e vigente, trazendo assim um muito maior senso de ordem e justiça, tão caro e necessário no atual contexto social da comunidade mundial.

5 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, N. *Teoria geral do direito*. Trad. Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

DAWSON, C. *A formação da Cristandade. Das origens na tradição judaico-cristã à ascensão e queda da unidade medieval*. Trad. Márcia Xavier de Brito . São Paulo: É Realizações, 2014.

FINNIS, J. *Direito natural em Tomás de Aquino. Sua reinserção no contexto do juspositivismo analítico*. Trad. Leandro Cordioli. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

GEORGE, R. P. *Natural law and positive law* In: GEORGE, R. P. (ed.). *The autonomy of law. Essays on Legal Positivism*. New York (USA): Oxford University Press, 1996.

GOMES DA SILVA, N. J. E. *História do direito português. Fontes de direito*. Lisboa (Portugal): Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

GRISEZ, G. *O primeiro princípio da razão prática (1965)*. Trad. José Reinaldo de Lima Lopes In: *Revista Direito GV*, v. 3, p. 179-218, 2007. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35188/33992>

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

HART, H. L. A. *Ensaio sobre teoria do direito e filosofia*. Trad. José Garcez Ghirardi e Lenita Maria Rimoli Esteves. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

HERVADA, J. *Síntesis de historia de la ciencia del derecho natural*. Pamplona (España): Ediciones Universidad de Navarra, 2006.

HERVADA, J. *Lições propedêuticas de filosofia do direito*. Trad. Elza Maria Gasparotto. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

- HITTINGER, R. *A critique of the new natural law theory*. Notre Dame, Indiana (USA): University of Notre Dame, 1989.
- HITTINGER, R. *The first grace. Rediscovering the natural law in a post-christian world*. Wilmington, Del. (USA): ISI Books, 2007.
- KELSEN, H. *A justiça e o direito natural*. Trad. João Baptista Machado. Coimbra (Portugal): Almedina, 2009.
- LEWIS, C. S. *Cristianismo puro e simples*. Trad. Álvaro Oppermann e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- LEWIS, C. S. *A abolição do homem*. Trad. Remo Mannarino Filho. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- LUMIA, G. *Elementos de teoria e ideologia do direito*. Trad. Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MACCORMICK, N. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. Trad. Waldéa Barcellos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- MACINTYRE, A. *Primeros principios, fines últimos y cuestiones filosóficas contemporáneas*. Trad. Alejandro Bayer. Madrid (España): Ediciones Internacionales Universitarias, 2003.
- MACINTYRE, A. *God, philosophy, universities. A selective history of the catholic philosophical tradition*. Maryland (USA): Rowman & Littlefield Publishers, 2009.
- MORELAND, J. P.; CRAIG, W. L. *Filosofia e cosmovisão cristã*. Trad. Emirson Justino, Hander Heim, Lena Aranha, Rogério Portella e Sueli da Silva Saraiva. São Paulo: Vida Nova, 2005.
- MORRISON, W. *Filosofia do direito. Dos gregos ao pós-modernismo*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- PECCI, G. V. *Aeternis patris. A renovação da filosofia cristã tomista nas escolas católicas* In: Documentos de Leão XIII (1878-1903). Trad. Honório Dalbosco e Lourenço Costa). 1 ed. São Paulo: Paulus, 2005. Coleção Documentos da Igreja.
- PORTELA, J. G. *La justicia y el derecho natural*. Buenos Aires (Argentina): Editorial de la Universidad Católica Argentina (Educa), 2016.
- POUND, R. *Introdução à filosofia do direito*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1965.
- RADBRUCH, G. *Filosofia do direito*. Trad. Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RAZ, J. *Razão prática e normas*. Trad. José Garcez Ghirardi . Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ROSS, A. *Direito e justiça*. Trad. Edson Bini . Bauru: Edipro, 2007.

SHAPIRO, S. J. *Legalidad*. Trad. Diego M. Papayannis e Lorena Ramírez Ludeña. Madrid (España): Marcial Pons, 2014.

WELZEL, H. *Introducción a la filosofía del derecho. Derecho natural y justicia material*. Trad. Felipe González Vicen . Buenos Aires (Argentina): Editorial B de F, 2005.